

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 5:237, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 13 do corrente, a lin. 9, onde se lê: «da quantia de 26:361\$75», deve ler-se: «da quantia de 26:361\$78».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Março de 1919.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

2.ª Divisão

Portaria n.º 1:704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, e em virtude de proposta do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, que os alunos do segundo ano do curso do 2.º grau da Escola Prática de Correios e Telégrafos, que ficaram adiados em algumas disciplinas, nos exames realizados em Fevereiro findo, possam repetir os mesmos exames juntamente com os alunos do presente período escolar, que termina no próximo mês de Junho.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocinio Martins*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:267

Na actual organização do Ministério da Instrução Pública nota-se uma singular divergência entre a sua estrutura e a dos organismos correspondentes aos dos outros ramos da administração; à tradicional hierarquia burocrática substitue-se um sistema híbrido, mutilado, em que, adoptando até certo ponto, sem alteração alguma, o regime da administração geral, é por fim suprimido o seu complemento necessário, isto é, os órgãos de coordenação e condensação indispensáveis a um bom funcionamento: as Direcções Gerais.

O Ministro da Instrução Pública despacha directamente com nove chefes de serviço: um da Secretaria Geral, dois da Instrução Primária, um da Instrução Universitária, um da Instrução Artística, um da Instrução Secundária, um da Sanidade Escolar, um das Escolas Móveis e um da Contabilidade.

Fácil é de ver, a quem não desconhece os assuntos desta ordem, a perturbação e as dificuldades que colocam o Ministro na contingência de esgotar o melhor da sua vontade e do seu tempo no trabalho de ordenação e coordenação do sistema, com manifesto prejuízo de outras atribuições que lógica e constitucionalmente lhe competem.

Se a organização de 7 de Julho de 1913 foi estabelecida a título de experiência, demonstrado é, por essa mesma experiência, o seu insucesso. Por isso, Ministérios posteriormente criados o foram segundo as normas tra-

dicionais do nosso regime administrativo, com manifesto esquecimento do molde adoptado para a Instrução Pública.

Também pelo que respeita ao regime dos lugares de comissão, embora filiado no justificado e louvável intuito de manter sempre uma estreita ligação entre os chefes das Repartições e os serviços a seu cargo, provada é também a sua inconsistência. Tam difícil é fazer um bom burocrata como um bom técnico ou um bom professor. E não é certamente quando o funcionário adquire um mais perfeito conhecimento dos serviços que lhe incumbem, das leis que os regulam, quando está verdadeiramente emancipado dos subordinados e que um melhor rendimento se obtém do seu trabalho, que os seus serviços devem ser dispensados.

Todos os motivos convergem pois no sentido de se homologar a distribuição dos serviços do Ministério da Instrução Pública com a dos outros Ministérios, embora sem prejuízo das características que naturalmente lhe são próprias. E como esses motivos não colidem com quaisquer outros de interesse nacional, necessário é que, sem demora, se interpretem devidamente. Por isso:

Tendo em vista a conveniência de melhor agrupar e coordenar os serviços das diversas Repartições do Ministério da Instrução Pública, de modo a simplificar e a tornar mais harmónico o seu funcionamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Instrução Pública haverá as seguintes dependências:

Conselho Superior da Instrução Pública.

Secretaria Geral.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com duas Repartições.

Direcção Geral do Ensino Secundário, com três Repartições.

Direcção Geral do Ensino Superior, com duas Repartições.

Direcção Geral de Belas Artes, com duas Repartições.

Art. 2.º O Conselho Superior da Instrução Pública será constituído pelos directores gerais do Ministério, representantes do professorado superior, secundário e primário, um representante da Federação Académica, um representante do ensino particular e de mais cinco vogais nomeados pelo Governo.

§ único. As suas deliberações terão um carácter meramente consultivo, devendo ser por diploma especial reguladas as suas atribuições.

Art. 3.º O Ministro designará de entre os directores gerais aquele a quem cabe o exercício de secretário geral.

Art. 4.º Ao secretário geral compete:

1.º Superintender no serviço interno do Ministério nos termos regulamentares;

2.º Conservar sob a sua guarda o cofre da secretaria, os selos do Ministério, a biblioteca, o arquivo geral e a chave da caixa dos requerimentos.

Art. 5.º Aos directores gerais compete:

1.º Distribuir pelas suas Repartições, conforme a oportunidade e as conveniências do serviço, o pessoal e o expediente que estão sob a sua guarda e responsabilidade;

2.º Inspecção dos estabelecimentos de ensino dependentes da respectiva Direcção Geral, submetendo à aprovação do Ministro as medidas necessárias ao seu bom funcionamento;

3.º Corresponder-se directamente com todas as Repartições dependentes de qualquer Ministério e com as demais autoridades da República, à excepção dos Ministros de Estado, Câmaras Legislativas e agentes diplomáticos ou consulares.

4.º Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que devam ser superiormente resolvidos, interpondo sempre o seu parecer acêrca da resolução que tenha de ser tomada.

5.º Propôr ao Ministro as medidas de carácter geral tendentes a melhorar os serviços a seu cargo.

§ único. Quando as inspecções a que se refere o n.º 2.º dêste artigo envolvam o percebimento de qualquer gratificação ou ajuda de custo, pelo motivo de se realizarem fora de Lisboa, torna-se necessário despacho ministerial que as autorize.

Art. 6.º Aos chefes de Repartição compete:

1.º Dirigir o expediente de todos os negócios a seu cargo, instruindo-o com as informações e documentos que sirvam a esclarecê-lo, interpondo, sempre que lhe seja pedido, o seu parecer por escrito sôbre a resolução a tomar.

2.º Distribuir e classificar cuidadosamente os trabalhos da Repartição e processos a seu cargo, de modo que o serviço se faça com a maior regularidade e prontidão.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Ministério será constituído por:

4 directores gerais, um dos quais exercerá cumulativamente o cargo de secretário geral.

8 chefes de repartição.

1 consultor jurídico.

2 inspectores das escolas móveis.

7 primeiros officiais.

8 segundos officiais.

18 terceiros officiais.

1 chefe do pessoal menor.

7 contínuos.

11 serventes.

3 correios.

Art. 8.º As nomeações para os lugares de directores gerais das direcções gerais do Ensino Primário, do Ensino Secundário e do Ensino Superior só poderão recair em professores de ensino official.

§ único. Quando as nomeações para os lugares de Director Geral de Belas Artes ou chefes de repartição de qualquer Direcção Geral recaiam em professores de qualquer grau de ensino, ser-lhes há applicada, na parte respeitante a vencimentos, a doutrina expressa no artigo 11.º do decreto, com força de lei, n.º 4:675 de 14 de Julho de 1918, podendo porêem o professor exercer o magistério official desde que não haja incompatibilidade nos serviços e mediante autorização do Ministro.

Art. 9.º São extintos os lugar de médico inspector de gymnástica e o de architecto, chefe da secção de construcções.

Art. 10.º Tanto a promoção como o primeiro provimento nos lugares provenientes da execução dêste decreto serão feitos por escolha do Ministro.

Art. 11.º Todas as vagas que de futuro venham a dar-se serão preenchidas, metade por concurso e metade por antiguidade, sendo o das primeiras por concurso, nas respectivas classes, devendo um regulamento especial fixar a norma do concurso.

Art. 12.º Os directores gerais poderão dirigir directamente qualquer das Repartições a seu cargo.

Art. 13.º Todas as nomeações para os lugares provenientes da execução dêste decreto são de natureza vitalicia.

Art. 14.º Os primeiros ou segundos officiais que desempenharem as funções de chefes de secção terão uma gratificação de 180\$ anuais.

Art. 15.º A Inspeção das Escolas Móveis fica anexa à Direcção Geral de Ensino Primário e Normal.

Art. 16.º O consultor jurídico depende directamente da Secretaria Geral.

Art. 17.º Junto do Ministério da Instrução Pública

funciona a 10.ª Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estará a Contabilidade do Ministério.

Art. 18.º O Governo regulamentará o presente decreto, com força de lei, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Pontaria n.º 1:705

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Conceder à comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa a quantia de 50 contos, sendo 25 contos para férias, e 25 contos para materiais, importâncias que serão despendidas nas obras a efectuar, no corrente ano económico, na propriedade denominada Quinta de Marrocos, anexa ao mesmo estabelecimento. As mencionadas verbas sairão, respectivamente, das rubricas «Salários de operários da construção civil» e «Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição», descritas no decreto n.º 5:174. 50.000\$00

2.º Conceder à junta autónoma das obras do novo Arsenal, de conta da verba que constitui a citada rubrica «Salários de operários da construção civil» do aludido decreto n.º 5:174, para pagamento de férias 19.000\$00

3.º Conceder ao conselho administrativo da Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã, quantia que sairá da verba descrita no já citado decreto n.º 5:174, sob a rubrica «Trabalhos públicos do Estado ou de auxilio aos municípios», e é destinada a auxiliar as obras de construção de um edificio para instalação do mesmo estabelecimento de ensino. 7.000\$00

4.º Conceder de conta da mencionada rubrica do decreto n.º 5:174, «Trabalhos públicos do Estado ou de auxilio aos municípios», os subsídios abaixo designados:

A Câmara Municipal de Loures, para auxiliar a construção do quartel da guarda republicana 3.000\$00
Para trabalhos de limpeza do rio que banha Sacavem, nos quais possam ser empregados operários sem trabalho das fábricas da mesma localidade(a). 20.000\$00 23.000\$00